



Número: **0800491-74.2020.8.10.0080**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Cantanhede**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)	
DOMINGOS COSTA CORREA (REU)			
MUNICIPIO DE MATOES DO NORTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39520 286	28/12/2020 11:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO: 0800491-74.2020.8.10.0080**

**AUTOR: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA**

**RÉU: DOMINGOS COSTA CORREIA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Popular com Pedido Cautelar de Bloqueio proposta por Solimar Alves de Oliveira, em face de Domingos Costa Correia.

Requer o Ministério Público (ID. 39513355, 0800491-74.2020.8.10.0080) a reunião dos processos 0800491-74.2020.8.10.0080 e 0800495-14.2020.8.10.0080. Confira-se trecho da manifestação:

Observa-se, nesse viés, ser comum o pedido e a causa de pedir de ambas ações, sendo necessário, em razão da continência entre estas, a reunião dos processos em epígrafe para sejam decididas simultaneamente, nos moldes do art. 57 e 58, ambos do CPC. No entanto, entende o Parquet que a ação popular em epígrafe deve ser analisada somente quanto ao pedido de instituição da equipe de transição, enquanto na ACP ajuizada pelo Ministério Público Estadual (Proc. N. 0800495-14.2020.8.10.0080) deveser analisada o pedido de bloqueio PARCIAL (ao menos 60%) dos valores de TODAS ASCONTAS DO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE, para fins de assegurar o pagamento dos salários dos servidores da administração municipal. Posto isto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo deferimento parcial da tutela postulada, para seja determinada a instituição da equipe de transição do município de Matões do Norte/MA. Por conseguinte, requer ainda o Parquet seja procedida a reunião dos processos n. 0800491-74.2020.8.10.0080 (presentes autos) e n. 0800495-14.2020.8.10.0080 (ACP - autor: MPE), nos moldes acima delineados.

Incabível a continência, porquanto não satisfeitas as condições dispostas no art. 56 do CPC, notadamente identidade de partes.

Confira-se redação do art. 56 do CPC:

Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

O processo 0800495-14.2020.8.10.0080 possui no polo ativo o Ministério Público e no polo passivo Domingos Costa Correia e Município de Matões do Norte.

O processo 0800491-74.2020.8.10.0080 possui no polo ativo Solimar Alves de Oliveira e no polo passivo Domingos Costa Correia.

Com efeito, rejeito o pedido de reconhecimento da continência - ID. 39513355

## **LIMINAR**

Confira-se trecho da exordial:

Como é do conhecimento deste Juízo, as forças políticas que estão na atual gestão municipal restaram vencidas no último pleito municipal, devendo entregar os cargos no próximo dia 01/01/2021. Ocorre que, mesmo antes do resultado eleitoral, começaram a ser praticados no âmbito da administração pública municipal diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais. Atento à situação, o prefeito eleito, ora Autor, enviou ofício requerendo a instauração de procedimento de transição de governo municipal, com a finalidade de que sejam respeitados os direitos dos cidadãos desta municipalidade com a continuidade de serviços essenciais, pagamento de servidores públicos, preservação de documentação pública etc., NÃO OBTENDO QUALQUER RESPOSTA ATÉ A PRESENTE DATA.

(...)

Verifica-se no presente caso que o Prefeito Municipal de Matões do Norte após não obter êxito em sua reeleição, não vem cumprindo com as suas obrigações, isto posto, todos os setores da administração pública encontram-se em total abandono, tais como: protocolo, contabilidade, recursos humanos e outros. Impossibilitando a obtenção de qualquer tipo de informação, inclusive o prédio da prefeitura teve suspensa a sua energia na data de hoje por falta de pagamento. Merece ainda especial atenção a situação dos servidores contratados do Município que se encontram com os salários atrasados há quase 03 (três) meses, o que pode ser atestado mediante o testemunho dos próprios servidores, que levaram a cabo tal situação ao Promotor de Justiça por meio de baixo assinado, que segue anexo a exordial, requerendo-se desde já a oitiva destes enquanto testemunhas. Desta feita, estando a parte Ré inadimplente com os salários dos servidores municipais, bem como mantendo-se inerte no dever de instaurar o procedimento de Transição Governamental requerido por meio de ofício, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para fins de garantir o respeito e a observância do interesse público primário por parte do Executivo Municipal. Tal busca da tutela jurisdicional, neste caso concreto, ocorre com amparo no conjunto probante aqui acostado e que aponta a necessidade da constitucional atuação judicial no âmbito da Prefeitura Municipal no sentido de assegurar, conforme abaixo: a) o pagamento em dia do funcionalismo municipal; b) continuidade dos serviços tais como: protocolo, contabilidade, recursos humanos e outros; c) a formação e pleno funcionamento da equipe de transição de governo

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR A ação popular está prevista no artigo 5º, LXXIII,

da Constituição Federal de 1988. Constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, através do qual os autores, cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos, agem em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade. Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é a de afastar ato ou omissão lesivos ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus desucumbência. Nesse sentido, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, in verbis: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Adianta-se que, com a presente popular, pretende-se o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de MATÕES DO NORTE/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE, DA FAMÍLIA E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, em pedidos devidamente fundamentados, de modo a garantir, primordialmente o serviço de saúde, educação, o pagamento de salários de servidores, fornecimento de medicamentos, transporte dos pacientes e escolar, além da manutenção dos bens e serviços considerados essenciais. Destaca-se que tal pretensão decorre do ato de ilegalidade praticado pelos Réus no âmbito da administração pública municipal que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais.

Trata-se, assim, de exercício de direito garantido ao Autor pelas normas constitucionais e ratificado pela lei, vez que é permitido a todo cidadão insurgir-se contra situação irregular lesiva a toda coletividade decorrente da atuação do Poder Público por meio do presente instrumento constitucional. Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular se afigurava processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, “a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão” (art. 6º da Lei Federal n. 4.717/1965). Assim, plenamente viável a presente demanda popular.

-III- DA NECESSIDADE DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AOS SERVIDORES EM DIA

Conforme já mencionado, a parte Ré não tem honrado com o pagamento dos salários dos servidores contratados há mais de 03 (três) meses. Tal situação contribui para a descontinuidade dos serviços públicos, o que, de certo, logo passará a ocorrer caso não tomadas as medidas cabíveis a repelir as ilegalidades perpetradas pelos Réus, em especial o bloqueio das contas do Município de Matões do Norte para fins de garantir, tão

somente, o pagamento da folha de servidores e continuidade dos serviços essenciais. Nessas circunstâncias, compete ao Poder Judiciário atuar a tempo, no sentido de impor judicialmente, ao Executivo Municipal, medida cautelar, no sentido de impedir a realização de saques e depredação do patrimônio público municipal, garantindo, assim, os serviços essenciais do Município, tais como pagamentos de servidores contratados e a instituição de equipe de transição, a fim de possibilitar ao novo gestor todas as condições para o esmerado desempenho de seu mister.

(...)

-III-DOSPEDIDOS Diante do exposto, requer-se: o deferimento do pedido de tutela antecipada pleiteada supra, para: Que seja realizado o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de MATÕES DO NORTE/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, de modo a garantir o pagamento de salários de servidores; Que seja instituída, imediatamente, a equipe de transição de que trata o art. 156 e parágrafos da CEMA, Lei Estadual nº 10186/2014, bem como seja oferecido pela Prefeitura todo o apoio técnico e administrativo, necessários ao desenvolvimento pleno de seu mister, além do fornecimento de todas as informações já requisitadas pela gestão vindoura (ofício anexo);

Encontram-se presentes os requisitos para deferimento da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), especialmente requerimento para que seja instituída a transição municipal. No caso, o autor vem a juízo requerer algo que deveria ser feito espontaneamente pelo atual gestor, o qual finaliza seu mandato.

Os bens públicos são do povo e, por isso, tudo que envolve a máquina administrativa deve estar ao alcance de qualquer do povo.

Não é uma discricionariedade do gestor tornar públicas todas as movimentações do erário, todas as obrigações, todos os funcionários, todo o maquinário, enfim, toda a estrutura municipal voltada à prestação do serviço público.

Nesse diapasão, a própria Constituição Federal consagrou, em seu artigo 37, como baliza fundamental da administração pública direta o princípio da publicidade.

Os atos que envolvam o erário ou seu maquinário devem estar à disposição de todos que por ele se interessem.

Na toada dessa evolução, também foi editada a Lei da Transparência (12.527/2011), cuja aplicabilidade penetra em todos os nichos da administração pública.

A própria Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 156, parágrafo único, traz em seu bojo algumas obrigações do gestor municipal que esteja em fim de mandato, algo que, repito, se enquadra dentro da previsão do princípio

constitucional da publicidade e do princípio da transparência.

Tais deveres são relativos à administração do erário, como relação dos contratos, verbas a serem recebidas de repasses constitucionais, situação das obrigações assumidas, relação de servidores, enfim, informações que deveriam estar livres ao acesso de todos, independentemente do período do mandato do gestor atual.

Saliente-se que os requerimentos administrativos protocolados pelo autor não intentam nada além do que já é obrigação do gestor, qual seja a transparência quanto aos atos da administração pública, principalmente no que tange ao uso do erário e da estrutura disponível à população.

Assim, com base no princípio constitucional da publicidade, na Lei da Transparência, na Lei nº 10.609/2002, na Constituição do Estado do Maranhão e, principalmente, na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, deve ser deferido o pleito liminar. As provas apresentadas são suficientes para embasar o deferimento liminar da pretensão autoral, corroborando o *fumus boni juris* indispensável à espécie.

Nesse sentido, o requerimento encaminhado pelo autor e a inércia do atual gestor diante do pedido antes apresentado pelo demandante fundamentam a materialidade das alegações.

Ante essas evidências, a ilegalidade por omissão deve ser repelida de forma a garantir o direito do futuro gestor de receber toda a documentação prevista na Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 156, parágrafo único, bem como de ter acesso a toda a documentação relativa à máquina pública municipal por meio das pessoas indicadas como representantes da equipe de transição, os quais poderão ter acesso aos documentos e aos prédios públicos, desde que não causem embaraço à prestação do serviço.

Verificando a presença dos requisitos, concedo a medida liminar pleiteada para compelir o Prefeito Municipal de Matões do Norte a permitir a efetivação da transição municipal (ID. 39396866 - Pág. 14).

No que se refere ao pedido de bloqueio das contas do Município de Matões do Norte, impende ressaltar que a medida foi deferida – no limite de 60% – conforme requerido pelo Ministério Público na Ação Civil Pública proposta em face de Domingos Costa Correa e Município de Matões do Norte (0800495-14.2020.8.10.0080). Confira-se trecho da decisão:

Em síntese, há fortes indícios de que não houve pagamento dos salários nos meses de outubro, novembro, dezembro e gratificação natalina (ano de 2020).

Desse modo, cabível o bloqueio das contas do Município de Matões do Norte.

Pelas razões apresentadas, defiro o pedido de liminar para determinar o bloqueio de 60% dos valores de todas as contas do Município de Matões do Norte, visando assegurar pagamento dos salários, ficando o bloqueio mantido até 01.01.2021 (0800495-14.2020.8.10.0080, ID. 39512211 - Pág. 6).

Esclarece-se que a determinação de bloqueio refere-se também a todos os créditos futuros que ocorrerão nas contas do Município de Matões do Norte até a data assinalada – 01.01.2021 (conforme solicitação de ID. 39512211 - Pág. 5).

Considerando-se que a parte autora argumenta que o bloqueio das contas é necessário apenas para pagamento dos

salários dos servidores, verifica-se que o patamar de 60% (solicitado pelo Ministério Público no processo 0800495-14.2020.8.10.0080) atende ao requisito da proporcionalidade, especialmente por haver diversas outras obrigações a serem adimplidas.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

A presente, assinada, serve como mandado e ofício.

Intimem-se.

Cantanhede, data da assinatura.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito